

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 9/2023-074PMT

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS MODELO PICK UP, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, COM RECURSOS ORIUNDOS DA EMENDA PARLAMENTAR N 202336920003-JOQUIM PASSARINHO.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20231390

SINTESE DA QUESTÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Tucumã - PA, solicitou parecer quanto a possibilidade de celebração do TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20231390, decorrente do processo – 9/2023-074PMT, firmado com EMPORIO 77 LTDA para aquisição de veículos modelo Pick Up, destinados à Secretaria Municipal de Agricultura. Para tanto, foi encaminhado além do referido documento, todos os demais anexos que compõe o pedido. Este é o breve relatório.

EXAME

Primordialmente, registre-se que a prorrogação de prazo tem como data de validade até 09/04/2024, necessitando assim ser prorrogado até 29/05/2024, uma vez que a contratada solicitou prorrogação de prazo em razão de problemas de atraso na entrega pela montadora. Outrossim, ao analisar o caso vertente, é imperioso observar algumas questões de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública. E neste sentido, em análise, identificamos que a justificativa apresentada foi a seguinte:

Neste sentido, a sua realização pode ocorrer de maneira regular com a observância dos preceitos legais, previstos no Art. 57, §2ª da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Ante o disposto legal retro mencionado, analisando a documentação juntada, observamos que em instante algum, houve por parte deste Poder, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos. Que ao norte basilar do Direito, encontra guarida no Art. 57, §2º da Lei 8.666/1993.

A justificativa apresentada pela gestão, relatou o seguinte:

a) A contratada encaminhou correspondência formal, onde alega que no processo de aquisição dos veículos junto ao fabricante, teria acontecido fato superveniente. Qual seja,

atraso por conta da fábrica em entregar os veículos para a licitante;

b) Que o atraso, influenciou no prazo de cumprimento contratual e serve de justificativa para a prorrogação do prazo contratual. Assim, pois consiste em fato alheio à vontade da contratada e sobre o qual não possui ingerência;

c) Trata-se de processo de aquisição de veículos que se formou sobre emenda parlamentar. E neste sentido, a continuidade do mesmo se demonstra com necessária para que não haja qualquer tipo de problema na sua aplicação. Pois uma vez que se trata de transferência especial, a sua repetição demandaria de justificativa a ser autorizada;

d) Sob o ponto de vista legal, há possibilidade de celebração do citado aditivo, pois o mesmo se encontra vigente e a norma possui dispositivos sobre a matéria.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e ou mudança das demais condições contratuais. Não obstante, a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, a justificativa é plausível e entendemos preencher a exigência pertinentes.

Dito isto, em análise do processo, verificamos que as certidões pertinentes, estão colecionadas nos autos e os demais documentos inerentes ao caso se encontram acostados. Verificamos ainda, que o pedido se adequa aos termos exigidos em lei.

Portanto, considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à norma específica que prevê a possibilidade da Administração Pública realizar aditivos em seus contratos, desde que justificado por fatores que nesse caso se efetivou por nota formal do competente fiscal do contrato, passamos à conclusão da análise.

CONCLUSÃO

Considerando que o caso em análise se encontra perfeitamente adequado à lei, entende esta assessoria que a celebração do TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20231390, decorrente do processo – 9/2023-074PMT, firmado com EMPORIO 77 LTDA está regular, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do Art. 57, §2º da Lei 8.666/1993, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 09 de abril de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessor Jurídico